



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022

PROCESSO Nº 18290/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2022, às 10h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 22/07/2022, por **DHONY OLIVEIRA SOUZA**, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 27/07/2022, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

O Impugnante questiona a modalidade adotada, bem como a vigência do contrato, além de apontar que os itens Sistema de Monitoramento, Software de gestão, Sistema de gestão de incidentes e Sistema de monitoramento do estado dos equipamentos seriam dispensáveis, indicado um eventual direcionamento do objeto licitado.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Recebida a peça impugnatória, seu teor foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito que se manifestou como segue:

Questionamento 01: DA MODALIDADE ADOTADA.

Resposta: A modalidade a ser utilizada no certame é de escolha da Comissão de Licitações, conforme normas estabelecidas pela Lei 8666/93.

Questionamento 02: DA VIGENCIA DO CONTRATO.

Resposta: A justificativa da vigência do contrato ser de 60 meses está descrita no Item 6 do Edital.

“Tal necessidade se faz em razão dos benefícios técnicos e econômicos que tal período contratual propiciará, haja vista que um prazo mais extenso trará maior segurança ao contratado na aplicação dos investimentos necessários à execução contratual, especialmente quanto aos investimentos iniciais para implantação dos equipamentos (ressaltando que parte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

dos custos dos equipamentos são atrelados ao dólar, portanto sujeitos a variação cambial), o que permitirá uma maior diluição dos custos ao longo da execução, resultando em menores custos de contratação e, conseqüentemente, menores dispêndios por parte da Administração propiciando mais competitividade no certame, em razão do oferecimento de uma maior segurança jurídica e financeira ao futuro contratado.”

Questionamento 03: DOS ITENS DISPENSÁVEIS QUE DEMONSTRAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

a) Item 3 – SISTEMA DE MONITORAMENTO DO TRÂNSITO

Resposta: Conforme disposto no Item 8.2 do Edital, o sistema de monitoramento do trânsito deverá fornecer um conjunto de dados e estatísticas para auxiliar a municipalidade no planejamento, na realização de projetos e na tomada de decisões para melhorias da infraestrutura viária urbana.

b) Item 4 – SOFTWARE DE GESTÃO

Resposta: Conforme disposto no Item 8.2 do Edital, o Software de Gestão deverá fornecer a integração das informações fornecidas pelos equipamentos previstos de instalação no Edital e sua interface com outros sistemas utilizados na área de trânsito e transporte do município, centralizando assim dados importantes aos gestores e obtendo informações que os atuais sistemas de controle da Prefeitura não fornecem.

c) Item 5 – SISTEMA DE GESTÃO DE INCIDENTES

Resposta: Conforme disposto no Item 8.2 do Edital, O Sistema deverá fornecer alertas em tempo real aos Agentes de Trânsito caso ocorra incidentes no trânsito (acidentes, obras, buracos, inundação, etc), agilizando assim as intervenções nas vias afetadas, visando a segurança dos munícipes e a fluidez do trânsito. Portanto, está além das informações de estatísticas de acidentes fornecidas pelo InfoSiga.

d) Item 6 – SISTEMA DE MONITORAMENTO DO ESTADO DOS EQUIPAMENTOS

Resposta: Conforme disposto no Item 9.2 do Edital, o monitoramento dos equipamentos é de supra importância para se manter um sistema de fiscalização confiável, este sistema emitirá alarmes e diagnósticos da condição dos equipamentos em tempo real, agilizando assim as manutenções preventivas e corretivas.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi recebida e tomado conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pelo Impugnante, razão não assiste, pelo exposto a seguir.

O Impugnante questiona sobre a modalidade licitatória adotada, porém cabe ressaltar que primeiramente que para o contrato anterior foi adotada a mesma modalidade, no caso a saber o Pregão Presencial 05/2015.

Ainda neste diapasão, esta Administração está adotando os trâmites para aplicação geral e definitiva da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), onde as modalidades serão em sua grande maioria em ambiente eletrônico.

Entretanto, como o presente certame está sob a égide da Lei Federal Nº 10520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, uma vez que sua revogação ainda não se consumou, tendo como prazo final o dia 31 de março de 2023, não há qualquer impedimento legal para a adoção da modalidade escolhida.

Cabe destacar que esta Administração adota os procedimentos de Pregão Eletrônico na grande maioria da contratações e aquisições, algo em torno de 50 certames em andamento, fora o número de publicações que ainda serão realizadas.

Neste sentido, a presente contratação é considerada como serviço comum, podendo ser contratada através de Pregão. Como já manifestado, com base no histórico deste objeto, foi seguida a mesma lógica para a escolha.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 10520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Há ainda a necessidade de esclarecer que o Decreto Federal nº 10024/2019 dispõe que:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Objeto e âmbito de aplicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.**

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o [art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.**

Ou seja, o recurso financeiro utilizado para a presente contratação é oriundo do Tesouro Municipal, estando excluído do rol de obrigatoriedade da adoção de outra modalidade, no caso a eletrônica.

Destacamos aqui a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em julgamento recente decidiu:

*PROCESSO: 00015502.989.22-1 REPRESENTANTE: • MARIELE MORAES DE SOUZA PINHEIRO (CPF 064.509.865-57) o ADVOGADO: MARIELE MORAES DE SOUZA PINHEIRO (OAB/SP 466.081) REPRESENTADO(A): • PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA (CNPJ 46.522.959/0001-98) o ADVOGADO: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA (OAB/SP 172.253) / GREGORIO BATAZZA LONZA (OAB/SP 182.332) / ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ (OAB/SP 281.069) / MAYARA DE LIMA REIS (OAB/SP 308.885) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932) / MATHEUS MARTINS SANT ANNA (OAB/SP 345.099) ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022, processo administrativo nº 3900/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá objetivando contratação de empresa para locação de caminhões e máquinas para manutenção de vias públicas e serviços correlatos. [...]É o relatório. Decido. Independentemente disso, verifica-se que a representação é improcedente, pois: (a) **Não há irregularidade na adoção da licitação na modalidade de pregão presencial, em detrimento da modalidade eletrônica. O Decreto Federal 10.024/2019, invocado pela representante, tem aplicação restrita ao âmbito da União Federal e não se estende às demais unidades federativas.**[...] (grifo nosso)*

Resta esclarecido que a modalidade escolhida se mostra adequada e eficaz para o objeto em questão.

No que tange a vigência do contrato, a unidade solicitante já se manifestou como vimos para esclarecer a escolha adotada, de modo que não há vedação legal para que a vigência seja estabelecida em seu prazo máximo, cujo limite é de sessenta meses, de acordo com o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8666/1993 e suas alterações

Em relação aos outros itens impugnados, a Equipe se manifesta no sentido de como trata-se de questão técnica, não há como a mesma versar sobre estas questões, ficando assim a manifestação da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito como resposta no presente julgamento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Maria Angélica Perroud
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 PROCESSO Nº 18290/2021 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO OPERACIONAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 26/07/2022, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre impugnação interposta por **DHONY OLIVEIRA SOUZA**, protocolado nesta Administração no dia 22/07/2022 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Hicaro L. Alonso *Pregoeiro*